

## LEI Nº 471 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre a instalação e realização de feiras itinerantes e eventuais no Município de Alfredo Vasconcelos e dá outras providências.*

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO VASCONCELOS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - A instalação de feiras itinerantes e eventuais no Município de Alfredo Vasconcelos/MG obedecerão ao disposto nesta lei sem prejuízo da observância de outras leis e normas incidentes sobre a matéria.

**§1º** Para esta lei, seus efeitos e normas entende-se por feira itinerante e eventual aquela que ocasionalmente ocorre no município de Alfredo Vasconcelos.

**§2º** As feiras de que trata esta lei podem ocorrer em locais abertos ou fechados, públicos ou privados.

**§3º** Para esta lei, seus efeitos e normas considera-se local fechado todo aquele que possui barreira física que delimite sua área e impeça o acesso a ela de pessoas, animais e veículos salvo pelos acessos determinados.

**Art.2º** - É vedada a realização de feiras itinerantes e eventuais no município de Alfredo Vasconcelos no prazo de até vinte dias que antecede o dia das mães, dos pais, dos namorados, das crianças e no prazo de até sessenta dias que antecede o Natal.

**Art.3º** - Para a expedição do alvará municipal o interessado deve apresentar à prefeitura municipal com no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para realização da feira, os documentos abaixo listados sem prejuízo de outros já exigidos por legislação ou norma específica:

**I** - requerimento escrito de expedição de alvará, assinado pelo responsável legal pela realização da feira constando e acompanhado de:

**a)** documento que comprove quem é o responsável legal pela organização e realização da feira e sua qualificação completa (CPF, Carteira de identidade, endereço completo, endereço eletrônico se houver, telefone, filiação, profissão, estado civil) e se a responsável pela realização da feira for pessoa jurídica acrescentar documento atualizado de constituição da pessoa jurídica e cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ expedido no máximo a 60(sessenta) dias da data de protocolo do requerimento de que trata o inciso I deste artigo;

**b)** documento de aprovação do Corpo de Bombeiros ou que indique não haver necessidade de aprovação por parte deste ou não ser de sua competência a fiscalização do evento;

**c)** desenho assinado pelo responsável legal pela feira indicando no mínimo como será organizada a feira contemplando os espaços destinados aos feirantes, locais de circulação, porta de entrada, de saída, de emergência,

banheiros, áreas destinadas aos órgãos exigidos nesta lei, existência de acessibilidade a pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida;

**d)** comprovação de que a Polícia Militar foi comunicada da possível realização da feira;

**e)** indicação dos dias, horários e local de funcionamento da feira;

**f)** comprovação do pagamento dos tributos e taxas exigidos legalmente;

**g)** contrato de locação ou outro documento que comprove a disponibilidade do local para realização da feira;

**h)** habite-se ou documento que comprove a regularidade do local para a realização da feira e perante o município.

**Art.4º** - Deverão ser oferecidos à administração municipal no mínimo dois espaços como os dos feirantes com no mínimo 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) cada um, que poderão, por escrito, serem dispensados pela administração municipal.

**Art.5º** - É vedada ao responsável pela feira e a seus expositores a comercialização de qualquer produto fora do recinto de realização da feira.

**Art.6º** - Fica estipulado que as feiras objeto desta lei terão prazo máximo de 07 (sete) dias de funcionamento.

**Art.7º** - O descumprimento do disposto nesta feira ensejará para o infrator as penalidades abaixo, nesta sequência, sem prejuízo de outras sanções já previstas legalmente:

**I** - Advertência;

**II** - multa simples no importe de R\$ 500,00(quinzentos reais)para cada infração, que deve ser paga e recolhida aos cofres municipais no máximo até cinco dias úteis após o recebimento da notificação;

**III** - apreensão dos produtos relacionados com a infração cometida;

**IV** - impedimento de participar de feiras, exposições ou qualquer evento de mesma natureza nos limites do município de Alfredo Vasconcelos pelo prazo de até dois anos a contar da decisão final pela aplicação da penalidade.

**§1º** As penalidades previstas nos incisos deste artigo podem ser aplicadas cumulativamente a critério da administração municipal.

**§2º** Notificado da infração e da penalidade a ser aplicada ao infrator tem o prazo de dois dias para interpor recurso escrito e fundamentado junto a administração municipal, que tem o prazo de dois dias a contar do recebimento do recurso para deliberar sobre o mesmo como última instância administrativa.

**§3º** As penalidades pecuniárias não solvidas voluntária e tempestivamente devem ser inscritas em dívida ativa do município e executadas na forma da lei.

**Art.8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Vasconcelos, 19 de dezembro de 2017.

**José Vicente Barbosa**  
**Prefeito Municipal**